



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388447

DECISÃO MONOCRÁTICA – 9353

Conflito de Competência Cível Processo nº 0012976-68.2025.8.26.0000

Relator(a): CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR

Órgão Julgador: Câmara Especial

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo **MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri** em face da **MMª. Juíza da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó da Comarca de São Paulo**, no bojo da ação de indenização por danos morais c.c. inexistência de débito proposta por A. da S. em face de C. A. de C. de C. Ltda. (processo n.º 1001528-55.2024.8.26.0020).

É o relatório.

Conhece-se do conflito, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto ambos os magistrados se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declararam incompetentes para julgar a ação.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais c.c. inexistência de débito proposta por A. da S. em face de C. A. de C. de C. Ltda., demanda que foi distribuída livremente perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó da Comarca de São Paulo.

Contudo, sob o argumento de que a parte autora não apresentou comprovante de residência em seu nome, a magistrada declinou, de ofício, de sua competência, remetendo os autos ao suscitante, por se tratar do foro do domicílio do requerido (fls. 54 e 58 dos autos principais).

Aportados os autos perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri e, discordando do entendimento adotado, o magistrado suscitou o presente incidente alegando, em síntese (fls. 66/68 dos autos principais):

“Tenho a honra de dirigir-me a Vossas Excelências para solicitar o processamento do presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fulcro no art.66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, pelo procedimento comum, em que o Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional XII Nossa Senhora do Ó, Comarca da Capital SP, declinou, "de ofício", da competência ao Juízo da Comarca de Barueri.

Nesse lanço, na esteira do entendimento da Súmula



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

33, do E. STJ, de ofício, discordo da decisão daquele Juízo e suscito o presente conflito negativo de competência.

Denota-se dos documentos de fls.16 e 43 que parte autora juntou comprovantes de endereço em nome de sua companheira, demonstrando ter agido corretamente ao distribuir a ação naquele Foro Regional, optando por demandar em seu domicílio, como lhe faculta o artigo 101, inciso I, do CDC.

A exigência do Juízo ora suscitado em determinar a comprovação do endereço com declaração por firma reconhecida não se mostra razoável e não encontra previsão legal, tampouco jurisprudencial, uma vez que não existem outros elementos a conduzir o contrário.

A intenção da legislação dirigida ao consumidor é tema sumulado pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: 'Súmula 77. A ação fundada em relação de consumo pode ser ajuizada no foro do domicílio do consumidor (art. 101, I, do CDC) ou no domicílio do réu (art. 94, CPC), de sorte que não se admite qualquer declinação de competência de ofício em qualquer dos casos'.

Em casos semelhantes, já se pronunciou essa C. Câmara Especial:

(...)

Diante do exposto, SUSCITO perante Vossa Excelência, conflito negativo de competência, com fundamento no art. 66, II e 951/959, todos do Código de Processo Civil, bem como nos artigos 200/204 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Colocando-me ao inteiro dispor para quaisquer informações ou esclarecimentos adicionais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresento a Vossas Excelências os meus protestos de estima e consideração”.

Assiste razão ao juízo suscitante.

De partida, registre-se que conforme estabelece o artigo 103 do Regulamento Interno do TJSP: *“a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la”.*

Feito tal apontamento, verifica-se que a lide versa sobre relação de consumo (ação de indenização movida em face de instituição financeira), de modo que fica facultada à parte autora ajuizar a ação no foro do domicílio da sede da empresa ré, de acordo com o artigo 53, III, “a”, do Código de Processo Civil, ou no foro de seu domicílio, nos termos do artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

E, na hipótese em tela, o autor preferiu ajuizar a ação no foro de seu domicílio, comprovando o foro por meio de documento em nome de sua companheira (fls. 42/43, 47/48 e 52/53 dos autos principais).

Vale frisar que o autor possui a faculdade de exercer ou não o direito de demandar no foro de seu domicílio, uma vez que deve apenas optar por uma das alternativas viabilizadas pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 77 deste Tribunal:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A ação fundada em relação de consumo pode ser ajuizada no foro do domicílio do consumidor (art. 101, I, CDC) ou no do domicílio do réu (art. 94 do CPC), de sorte que não se admite declinação de competência de ofício em qualquer dos casos.

Logo, optando o consumidor pelo foro do seu domicílio, não poderia o Juízo Suscitado, sem provocação, declinar de ofício de sua competência, especialmente, por ser territorial, portanto, de natureza relativa.

Sobre o tema, confira-se julgado proferido por esta c. Câmara Especial, em demanda ajuizada em face de pessoa jurídica de direito privado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. I. Caso em Exame Conflito de competência suscitado em Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. A parte autora requer a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel e a restituição dos valores pagos. A ação foi inicialmente distribuída à 6ª Vara Cível de Barueri, que determinou a remessa dos autos à Comarca de Cotia, em razão de cláusula de eleição de foro. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar a competência territorial para processar e julgar a ação, considerando a cláusula de eleição de foro e a regra do domicílio do autor prevista no Código de Defesa do Consumidor. III. Razões de Decidir A competência territorial é relativa e não pode ser



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declinada de ofício, conforme artigos 64 e 65 do CPC e a Súmula nº 33 do STJ. A ação foi proposta no domicílio dos autores, em conformidade com o artigo 101, inciso I, do CDC, que permite a propositura da ação no domicílio do autor em casos de responsabilidade civil do fornecedor. IV. Dispositivo e Tese Conflito de competência conhecido para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri, suscitado. Tese de julgamento: 1. A competência territorial é relativa e não pode ser declinada de ofício. 2. A ação pode ser proposta no domicílio do autor em casos de relação de consumo. Legislação Citada: CPC, arts. 64, 65, 66, II. CDC, art. 101, I. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula nº 33. TJSP, Conflito de competência cível 0003316-84.2024.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, Câmara Especial, j. 21.02.2024. TJSP, Conflito de competência cível nº 0022495-72.2022.8.26.0000, Rel. Francisco Bruno, j. 16.08.2022” (TJSP; Conflito de competência cível 0009073-25.2025.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira (Vice Presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025).

“Direito processual civil. Conflito negativo de competência. Ação cominatória e indenizatória ajuizada pelo consumidor no foro de seu domicílio. Competência do juízo suscitado. I. Caso em exame 1. Conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul e o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista – Comarca da Capital, nos autos de ação cominatória cumulada com pedido de restituição de valores e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenização por dano moral. 2. O Juízo suscitado declinou da competência para o foro de domicílio da autora, enquanto o Juízo suscitante argumenta que a competência territorial é relativa. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em determinar se a é ou não possível a declinação da competência, de ofício, quando a parte consumidora demanda perante o foro de seu domicílio. III. Razões de decidir 4. O consumidor tem a faculdade de ajuizar a ação em seu domicílio, no domicílio do fornecedor ou no local do fato, conforme art. 101, I, CDC e Súmula 77 do TJSP. 5. A regra do art. 101, I, do CDC, beneficia o consumidor, permitindo-lhe optar pelo foro de seu domicílio, sem possibilidade de declinação de competência. IV. Dispositivo e tese 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. Tese de julgamento: "1. O consumidor pode optar pelo foro de seu domicílio ou do domicílio do réu. 2. A declinação de competência não é admitida em ações de consumo quando se tratar de foros concorrentes" _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 46 e 66, II; CDC, art. 101, I. Jurisprudência relevante citada: Súmulas nºs 33/STJ e 77/TJSP." (TJSP; Conflito de competência cível 0008924-29.2025.8.26.0000; Relator (a): Camargo Aranha Filho(Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São Caetano do Sul - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. I. Caso em Exame Conflito negativo de competência entre a 7ª Vara Cível do Foro



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Regional de Santo Amaro e a 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, em ação de conhecimento proposta por Adriana Silva Sampaio contra 99 Tecnologia Ltda. A autora alega prejuízos pela não entrega e extravio de mercadoria pela ré. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar a ação, considerando a possibilidade de escolha do foro pelo consumidor, conforme o artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. III. Razões de Decidir 3. A legislação consumerista permite ao consumidor ajuizar a ação no foro de seu domicílio, conforme artigo 101, inciso I, do CDC, e Súmula 77 do TJSP, que impede a declinação de competência de ofício. 4. A autora comprovou seu domicílio na circunscrição do Foro de Santana, tornando inadequada a declinação de competência pela Juíza da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santana. IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito negativo de competência procedente. Competência da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santana. Tese de julgamento: 1. Ação de consumo pode ser ajuizada no foro do domicílio do consumidor. 2. Declinação de competência de ofício é incabível em relação de consumo. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 101, I. Código de Processo Civil, art. 66, II. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0026182-86.2024.8.26.0000, Rel. Torres de Carvalho, Câmara Especial, j. 01.08.2024” (TJSP; Conflito de competência cível 0010226-93.2025.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, por decisão monocrática, **conhece-se do conflito e declara-se a competência do Juízo suscitado (MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó da Comarca de São Paulo).**

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR
Relator